



PROJETO DE LEI PL./0215.3/2019

Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Paulinha  
Líder do PDT



Lido no expediente	61ª Sessão de 04/07/19
Às Comissões de:	
	de Finanças
	de Economia
( )	
( )	
( )	
	Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação em casos de falta de pagamento de fatura(s) de energia elétrica e água, por entender que não há razoabilidade nessa cobrança, tampouco clareza quanto à questão na Lei de Concessões.

O fato é que sem uma norma de repercussão geral, definidora de critérios precisos quanto à cobrança de taxas de religação, mesmo sendo um serviço público, por meio de concessão, há um enorme espaço para a prática de abusos.

Ademais, além de a cobrança ser indevida, ou seja, não contar com o devido amparo legal, essa punição atinge, sobretudo, os economicamente menos favorecidos, os quais vez ou outra não conseguem pagar a fatura por razões óbvias, que não requerem maiores esclarecimentos.

Logo, temos que refletir e tomar uma decisão, como fez a Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, que publicou norma nesse sentido, a qual tomamos como exemplo para propor a presente proposta legislativa.

Anotado isso, espero contar com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

**Deputada Paulinha**  
**Líder do PDT**



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

**Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Jerry Comper

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que dispõe sobre a vedação da cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água por parte das concessionárias de energia elétrica ou companhias administradoras do sistema de abastecimento de água.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise, da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e principalmente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC ante o contido no art. 4º da Lei Estadual nº 16.673 de 11 de agosto de 2015.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0215.3/2019 para a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC através da Secretaria da Casa Civil.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
  maioria   
  sem emenda(s)   
  supressiva(s)   
  modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper referente ao processo PL./0215.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_

OBS: Deliberação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2019.

Dep. Marcos Vieira



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0276/2019

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha

Recebido em 22/08/2019

Funcionário: Guany

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC, à CASAN e à ARESC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 1101 /2019**

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT

<b>Lido no Expediente</b>	
035ª Sessão de	19, 09, 19
Anexar a(o)	L. 215/19
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1101/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABS nº 814/2019, o Ofício nº 522/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio do qual ressaltou que "[...] a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, 'b'). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V). Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias. [...] Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se-ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água. Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida. Destarte, o Projeto de Lei nº 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) informou, em sua Manifestação nº 239200, que "A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União 'explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica' (art. 21, inciso XII, alínea 'b', da CF). Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre a possibilidade de cobrança de serviços, dentre eles a religação de energia - seja ela normal, de urgência ou programada -, nos termos da Seção VII (Da Cobrança de Serviços) do Capítulo VIII (Da Cobrança e do Pagamento) da Resolução Normativa 414 da ANEEL, especificamente nos artigos 102 e 103. Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015. Assim, eventual lei estadual que venha a ser editada a fim de vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento será inconstitucional".

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_1029\_PL\_0215.3\_19\_SDE-ARESC\_CELC\_CASAN  
SCC 8563/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 18/09/19  
SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072



Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 18/09/2019 às 12:09:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008563/2019 e o código 253BH2GT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT, de 17.9.19)

E a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) manifestou-se por meio do CT/PG – 116/2019, “[...] alertando que ‘a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes’. Isto porque o ato da religação gera, indiscutivelmente, um custo para a Companhia, vez que é necessário o deslocamento e mobilização de empregados da Companhia para realizar a religação no local da unidade usuária e, portanto, não se trata de punição, conforme alegado na referida Justificação, mas de legítima contraprestação face a um determinado custo que foi gerado para a Companhia ao prestar o serviço de religação. Ademais, destacamos que o PL./0215.3/2019 avoca competências que não foram conferidas ao ente estadual pela Lei Federal nº 11.445/2007 - que ‘estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico’ - nem pelo seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.217/2010 [...]). A edição do PL./0215.3/2019 trata, indevidamente, de matéria reservada à lei federal, deslegalizada à agência reguladora na forma do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007. [...] O PL./0215.3/2019 não prepondera sobre a regulamentação da política tarifária realizada pelas respectivas Agências Reguladoras, porque estas, em verdade, não são mero instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, mas sim, é extensão da própria normal legal, que tem incidência nacional. [...] Diante disso, não há espaço para o legislador estadual a par da política tarifária implementada por regulamentação da Agência Reguladora, atuando nas matérias de sua competência [...], tanto pelos vícios formais (usurpação de competência para regulamentar a política tarifária que cabe ao órgão regulador, e não ao ente estadual), quanto no seu aspecto material, uma vez que diverge da regulamentação tarifária dada pelas Agências Reguladoras (estas, por seu turno, detentoras da competência regulamentar)”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 814/2019  
Processo SCC 8670/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 897/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água" e considerando o Parecer nº 95/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, desta Pasta, cujo teor ratifico, sirvo-me do presente encaminhar o Parecer nº 030/2019/PROJUR/ARESC e o Ofício nº 522/2019, oriundos da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO  
Secretário de Estado

Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N° 95/2019**  
**PROCESSO SCC 8670/2019**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0215.3/2019, QUE "VEDA A COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA".**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em todo Estado de Santa Catarina, nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que se manifestou conclusivamente por meio do Parecer n° 030/PROJUR/ARESC e Ofício n° 522/2019, cujos teores encontram-se anexados aos autos do presente processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração, indicando o mero encaminhamento das manifestações da ARESC, em função da ausência de competência desta Pasta para se posicionar acerca do expediente.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA  
CATARINA

Ofício n. 522/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

**Assunto: Projeto de Lei n. 0215.3/2019, Processo SCC 8670/2019.**

Senhor Secretário,

Em resposta, venho, perante Vossa Senhoria, manifestar-me, conforme passo a expor.

Trata-se do Processo SCC 8670/2019, em que se solicita a análise do Projeto de Lei n. 0215.3/2019, que veda a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água e dá outras providências, a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Ao Senhor

**LUCAS ESMERALDINO**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA**

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)

[...]

Dessa forma, observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b"). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias.

Demais disso, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, inculcado no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA**

sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica e de concessão de fornecimento de água, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Na hipótese considerada (estado-membro a dispor normativamente sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse do Estado de Santa Catarina, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeira de contrato de concessão.

Até porque, nessa hipótese, com as tentativas de abolir a tarifa de religação, existe interferência na atividade-fim.

Resta evidente, portanto, que as tentativas do estado catarinense de dispor normativamente sobre a tarifa de religação – notadamente quanto a aboli-la – são inconstitucionais, por violarem o art. 22, IV, o art. 21, XII, "b", e o art. 30, I e V, todos da CF/88. Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se-ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA  
CATARINA

equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água.

Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida.

Destarte, o Projeto de Lei n. 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENO LUIZ CARAMORI  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

## **PARECER N. 030/PROJUR/ARES C**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0215.3/2019. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA. INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se do Processo SCC 8670/2019, em que se solicita a análise do Projeto de Lei n. 0215.3/2019, que veda a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água e dá outras providências, a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O referido projeto assim dispõe:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constatada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Dessa forma, observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias.

Demais disso, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica e de concessão de fornecimento de água, tendo se pronunciado no seguinte sentido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Na hipótese considerada (estado-membro a dispor normativamente sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse do Estado de Santa Catarina, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeira de contrato de concessão.

Até porque, nessa hipótese, com as tentativas de abolir a tarifa de religação, existe interferência na atividade-fim.

Resta evidente, portanto, que as tentativas do estado catarinense de dispor normativamente sobre a tarifa de religação – notadamente quanto a aboli-la – são inconstitucionais, por violarem o art. 22, IV, o art. 21, XII, “b”, e o art. 30, I e V, todos da CF/88. Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se-ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água.

Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Destarte, o Projeto de Lei n. 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público.

Por fim, faz-se a devolução dos autos à Presidência para que sejam tomadas as providências cabíveis e, conseqüentemente, seja dado prosseguimento ao rito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Marco Antônio Koerich de Azambuja  
Procurador Jurídico



Florianópolis/SC,  
Ao Senhor  
Alisson de Bom de Souza  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Celesc AC 05109139

Fl	10:24
Proc.	239200
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

*Emile Patsch*  
046.792.010-96

Senhor Diretor,

**Assunto:** Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0215.3/2019 que veda a cobrança da taxa de religação de energia e água.

**Ref.:** Ofício n.º 898/2019 – SCC-DIAL-GEMAT

## 1. Sinopse

Cuida-se do ofício n.º 898/2019 – SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender à diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019, em razão da pertinência temática com as atividades da Celesc.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de

*[Handwritten Signature]*

esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (b) tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; (c) ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

## **2.2. Análise dos aspectos gerais do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019 – Inconstitucionalidade Formal**

Avaliando o teor da proposição legislativa, ressalta-se, desde logo, a sua inconstitucionalidade, por vício formal de competência, de eventual lei estadual que venha a ser editada sobre vedação de cobrança de taxa de religação de energia nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre a possibilidade de cobrança de serviços, dentre eles a religação de energia – seja ela normal, de urgência ou programada -, nos termos da Seção VII (Da Cobrança de Serviços) do Capítulo VIII (Da Cobrança e do Pagamento) da Resolução Normativa 414 da ANEEL, especificamente nos artigos 102 e 103.



Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 45, 10/3/2015.

Assim, eventual lei estadual que venha a ser editada a fim de vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento será inconstitucional.

Em verdade, por se tratar de inconstitucionalidade formal, é possível combater esse vício, pela via judicial (sem prejuízo de o próprio Poder Legislativo realizar esse controle, por meio de suas comissões temáticas ou quando do voto individual de cada parlamentar, e de o poder Poder Executivo também realizar esses controle, por meio do veto), ainda durante a fase de tramitação do projeto de lei.

É o chamado controle preventivo de constitucionalidade realizada pelo Judiciário, que se materializa quando um parlamentar – cuja legitimidade é exclusiva, diga-se – impetra um mandado de segurança preventivo, para trancar a tramitação de um projeto de lei que eivado de vício formal. Nesse sentido já se posicionou o STF: MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

Cumprindo ainda frisar que, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, exatamente o tema tratado no Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019, ora em comento.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.





O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Assim, tal como ocorreu com a lei estadual baiana nº 13.578/2016 que foi invalidada pelo Plenário do STF (ADI 5610), o projeto de lei catarinense nº 0215.3/2019 é manifestamente inconstitucional.

Por todo o exposto, resta demonstrado que projeto de lei estadual que afronte a competência federal será, *ab initio*, inconstitucional, podendo, inclusive, ser controlado preventivamente pelos Poderes Legislativo (por meio das comissões temáticas e pelo voto individual parlamentar), Judiciário (pela impetração de mandado de segurança por parlamentar) e Executivo (pelo veto), sem prejuízo do controle repressivo realizado pelo Judiciário (pelas ações judiciais cabíveis).

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei catarinense nº 0215.3/2019, por vício de competência, tal como ocorreu com a lei estadual baiana nº 13.578/2016, com idêntica matéria, que foi recentemente invalidada pelo Plenário do STF (ADI 5610).

**É o parecer.**

Fábio Valentim da Silva

**Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos**

Cleicio Poletto Martins

**Diretor-Presidente**



Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento

CT/PG – 166/2019

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Alisson de Bom de Souza  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria de Estado da Casa Civil  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 – Saco Grande – Centro Administrativo do Governo do  
Estado de Santa Catarina  
CEP 88032-000, Florianópolis - SC

Senhor Diretor,

Ref. Ofício nº 0899/CC-DIAL-GEMAT

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, em atenção ao Ofício nº 0899/CC-DIAL-GEMAT enviado por esta respeitável Diretoria de Assuntos Legislativos, vem, através do advogado infra-assinado, encaminhar os documentos e informações prestadas pela Gerência Comercial da Companhia, por meio da CI-GCO/DIPCO nº 213/2019, conforme solicitado no referido ofício.

Em apertada síntese, o PL./0215.3/2019 visa vedar a cobrança da taxa de religação, e a Justificação ao Projeto de Lei, apresentada pela Deputada Paulinha, afirma ausência de razoabilidade e falta de clareza quanto aos critérios de cobrança da taxa de religação em casos de falta de pagamento de fatura(s) de energia elétrica e água.

Por seu turno, a CI-GCO/DIPCO nº 213/2019 aborda os aspectos técnicos da cobrança, esclarecendo os critérios utilizados e a previsão legal que a respalda, bem como, as consequências previstas em caso de eventual isenção da referida tarifa de religação, alertando que “a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo, que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes”.

Isto porque o ato da religação gera, indiscutivelmente, um custo para a Companhia, vez que é necessário o deslocamento e mobilização de empregados da Companhia para realizar a religação no local da unidade usuária e, portanto, não se trata de punição, conforme alegado na referida Justificação, mas de legítima contraprestação face a um determinado custo que foi gerado para a Companhia ao prestar o serviço de religação.

Ademais, destacamos que o PL./0215.3/2019 avoca competências que não foram conferidas ao ente estadual pela Lei Federal nº 11.445/2007 – esta, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico” – nem pelo seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.217/2010, que “regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”).





Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento

Há, portanto, inconstitucionalidade do PL./0215.3/2019 por usurpar competência legislativa da União, que através de lei federal delegou a regulação de todos os aspectos técnicos, econômicos e sociais da prestação dos serviços para a **agência reguladora** – e não para os demais entes federativos.

Nesse passo, verifica-se a inconstitucionalidade da presente interferência do ente estadual na política tarifária dos serviços de saneamento básico, sendo necessário identificar a legislação que rege os direitos e obrigações decorrentes desta relação, delimitando a competência regulamentar para o tema.

Com efeito, a mencionada Lei Federal n.º 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7.217/2010 dispõem acerca da competência para normatizar a cobrança de serviços faturados pela prestadora de serviços. Vejamos:

Lei Federal n.º 11.445/2007

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Decreto Federal n.º 7.217/2010

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;





O PL./0215.3/2019 não prepondera sobre a regulamentação da política tarifária realizada pelas respectivas Agências Reguladoras, porque estas, em verdade, não são mero instrumento que *regulamenta* a Lei Federal n.º 1.445/2007, mas sim, é extensão da própria normal legal, que tem incidência nacional.

Esse ponto, em nosso entender, tem ressonância constitucional. A lei é nacional, editada dentro da competência constitucional conferida à União (art. 21, XX da CF: *Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*), sendo que a delegação legislativa à entidade de regulação (Agência Reguladora), pelo art. 23 da Lei Federal 11.445/2007, integra o conjunto de diretrizes que devem ser nacionalmente seguidas.

Diante disso, não há espaço para o legislador estadual a par da política tarifária implementada por regulamentação da Agência Reguladora, atuando nas matérias de sua competência.

Diante de todos os apontamentos aqui discorridos, expondo a conjuntura jurídica e técnica que envolve o projeto legislativo, solicitamos a Vossa Excelência que receba este expediente para dar-lhe os devidos encaminhamentos, tanto pelos vícios formais (usurpação de competência para regulamentar a política tarifária que cabe ao órgão regulador, e não ao ente estadual), quanto no seu aspecto material, uma vez que diverge da regulamentação tarifária dada pelas Agências Reguladoras (estas, por seu turno, detentoras da competência regulamentar).

Renovamos votos de elevada estima e consideração, ficando à disposição para prestar quaisquer outras informações que porventura sejam consideradas necessárias.

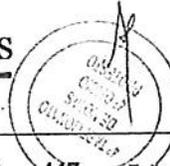
Atenciosamente,

  
ELISANGELA HUSSAR MELO  
OAB/SC 39.895



# 4º Tabelionato de Notas 4º Ofício de Protestos de Títulos

Vanda de Souza Salles - Tabeliã



Finalidade: ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA,

Protocolo: 50068

Data do Protocolo: 15/03/2019

1º TRASLADO

Livro: 447

Folha: 019

## PROCURAÇÃO PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta pública procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta serventia, instalada nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro, compareceram perante mim, Tabeliã, como Outorgante(s): **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede à Rua Emilio Blum, 83, Centro, Florianópolis/SC, registrado na JUCESC sob NIRE nº 4230001502-4, neste ato representado na forma de Estatuto Social, arquivada na JUCESC sob nº 20150273282, em 09.02.2015 e por sua Ata da 342ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 22.02.2019, arquivada na JUCESC sob nº 20196992680, em 11.03.2019, por sua Diretora Presidente **ROBERTA MAAS DOS ANJOS**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da carteira de identidade RG nº 2.673.185-SESP/SC, expedida em 19/03/2012, inscrita no CPF nº 025.945.769-80, residente e domiciliada na Servidão Estrela, nº 08, Cacupé, no município de Florianópolis/SC; e por seu Diretor Administrativo **EVANDRO ANDRE MARTINS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira nacional de habilitação nº 00851814808-DETRAN/SC, expedida em 18/05/52015 inscrito no CPF nº 003.455.609-57, residente e domiciliado na Rua Santos Saraiva, nº 1746, Ap. 407, Estreito, no município de Florianópolis/SC, reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) por mim, Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a)(es): **ALLYSON ALBERTO MAZZARIN**, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 5.734.580-SSP/SC, inscrito no CPF nº 024.534.539-63, residente e domiciliado na Rua das Laranjeiras nº 770, Bosque das Mansões, no município de São José/SC; e/ou **ADRIANO FUGA VARELA**, brasileiro, casado, procurador-chefe do consultivo, advogado, portador da carteira de identidade profissional nº 12156-OAB/SC, inscrito no CPF nº 844.888.759-04, residente e domiciliado na Avenida Mauro Ramos, nº 1722, Ap.62, Bloco 1, Centro, no município de Florianópolis/SC; e/ou **BRUNO ANGELI BONEMER**, brasileiro, solteiro, procurador-chefe do contencioso, portador da carteira de identidade profissional nº 31266-B - OAB/SC, inscrito no CPF nº 041.533.979-03, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, nº 504, Ap. 707, Itacorubi, no município de Florianópolis/SC, aos quais confere poderes, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, os das cláusulas "Ad- judicia e Extra", em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa, e mais os poderes para celebrar acordos, doar, desistir, transigir, receber créditos, notificações, dar e aceitar quitação, agravar, firmar compromissos, nomear preposto, bens e penhora, poderes para receber e escriturar imóveis em favor da CASAN em qualquer parte do território Catarinense, inclusive subestabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, requerer o

Pça. Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux - Térreo - Centro - Cep: 88.010-540 - Florianópolis/SC - Fone/Fax: (48) 3224.3669 - www.cartoriosalles.com.br  
Documento emitido por processo eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.  
continua na próxima página...



4º Tabelionato de Notas  
4º Ofício de Protestos de Títulos  
Vanda de Souza Salles - Tabeliã  
Florianópolis/SC - CEP: 88.010-540 - Fone: (48) 3224.3669  
www.cartoriosalles.com.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 249303 ---  
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.  
Do que dou fé.

Florianópolis, 28 de junho de 2019

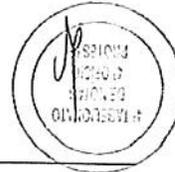
**RONALDO DANIEL RODRIGUES** - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,55 + selo: R\$ 1,85 -- Total: R\$5,50

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FMP91204-P2CU  
Contra os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



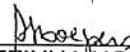
4º Tabelionato de Notas  
4º Ofício de Protestos de Títulos  
Vanda de Souza Salles - Tabeliã



Finalidade: ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA,  
Protocolo: 50068 Data do Protocolo: 15/03/2019 1º TRASLADO Livro: 447 Folha: 019V

que preciso for para o fiel desempenho do presente mandato principalmente para defender os interesses da outorgante na Justiça do Trabalho, em todas reclamações trabalhistas, individual, plúrima, coletivo, mandado de segurança, medidas cautelares, outras da Justiça Comum ou na Justiça Federal, em todos os graus de jurisdição, em qualquer tipo de ação, enfim praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **SOB MINUTA.** O(a)s Outorgante(s) assume(m) a total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato. Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este público instrumento, que lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m), do que dou fé. Eu, Vanda de Souza Salles - Tabeliã, que a fiz digitar, conferi, subscrevo, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo Selo normal: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. ASSINADOS: ROBERTA MAAS DOS ANJOS - Representante da Outorgante, EVANDRO ANDRE MARTINS - Representante da Outorgante, VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

Em test°.  da verdade.

  
ALICE TEREZINHA HOEPERS DE JESUS  
Escrevente Autorizada



\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*

Pça. Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux - Térreo - Centro - Cep: 88 010-540 - Florianópolis/SC - Fone/Fax: (48) 3224.3669 - www.cartoriosalles.com.br  
Documento emitido por processo eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.



--- AUTENTICAÇÃO Nº 249303 ---  
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

Florianópolis, 28 de junho de 2019

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,55 + selo: R\$ 1,95 --- Total: R\$5,50

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal: FMP91236-XJOM  
Confira os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

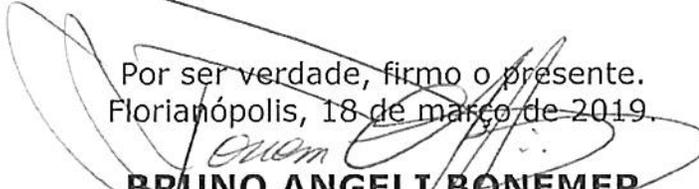


Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **BRUNO ANGELI BONEMER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SC 31266-B e CPF Nº 041.533.979-03; Procurador-Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, nos termos da **PROCURAÇÃO**, inscrita as fls. **019/019V** do livro **447**, do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital, 4º Ofício da Sede do Município e Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina – Praça Pereira Oliveira, 64, Térreo. Ed. Emedaux – Centro – CEP 88.010-540 – Fones (48) 3224-3669 – Florianópolis – Santa Catarina, **SUBSTABELEÇO, com reservas**, para nas defesas dos interesses da Empresa atuarem consoante com os poderes, das cláusulas **"ad judicium e extra"**, inclusive na esfera administrativa, que me foram outorgados por **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, os seguintes advogados: **ADRIANO PENHA DE ALMEIDA** (OAB/SC 35.634-A e CPF 010.334.750-09); **ANSELMO ALVES** (OAB/SC 19.864 e CPF 027.445.929-94); **CARLOS HENRIQUE BEIRÃO** (OAB/SC 17.795 e CPF 021.432.229-71); **CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA** (OAB/SC 19.880 e CPF 059.467.928-14); **DENISE MARIA DULLIUS** (OAB/SC 20.542-B e CPF 022.668.049-52); **ELISANGELA GUCKERT BECKER** (OAB/SC 16.409 e CPF 936.171.949-15); **ELISANGELA HUSSAR MELO** (OAB/SC 39.895 e CPF 033.837.801.47); **ENDERSON LUIZ VIDAL** (OAB/SC 22.973 e CPF 030.026.889-08); **ESTELA PAMPLONA CUNHA** (OAB/SC 28.806 e CPF 055.376.259-11); **FÁBIO DA SILVA MACIEL** (OAB/SC 31033-B e CPF 924.863.120-72); **GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT** (OAB/SC 5.330 e CPF 376.827.339-34); **GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA** (OAB/SC 17.949 e CPF 006.122.689-00); **HANERON VICTOR MARCOS** (OAB/SC 18.952 e CPF 004.178.309-39); **IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR** (OAB/SC 19.506 e CPF 006.880.009-67); **JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI** (OAB/SC 54.256-B e CPF 964.109.739-34); **JÚLIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA** (OAB/SC 21.798 e CPF 036.516.69-04); **LIU CARVALHO BITTENCOURT** (OAB/SC 26.419 e CPF 036.464.589-09); **MAICKEL PETER MIRANDA** (OAB/SC 16.772 e CPF 001.597.039-64); **MARCIELE ANDREA HENNIG TAVARES VIEIRA** (OAB/SC 36.675-B e CPF 032.664.669-85); **OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SC 32.626 e CPF 020.558.899-90); **PRISCILA CARDOSO BORGES** (OAB/SC 30.034 e CPF 055.932.089-21); **TATIANA VETTORETTI PREVE WANDALL** (OAB/SC 20.683 e CPF 015.383.709-80) e **THIAGO ZELIN** (OAB/SC 37.362-B e CPF 047.149.699-51) **excetuados os de celebrar acordo, desistir, transigir, receber créditos, dar e receber quitação, firmar compromissos e substabelecer.**

Por ser verdade, firmo o presente.  
Florianópolis, 18 de março de 2019.

  
**BRUNO ANGELI BONEMER**  
PROCURADOR-CHEFE DO CONTENCIOSO  
OAB-SC 31.266-B





COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
GCO – GERÊNCIA COMERCIAL  
DIPCO – DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS



CI - GCO/ DIPCO Nº 213/2019

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

De: DC/GCO/DIPCO

Para: PGC/PAC

Assunto: CI PAC nº 2663/2019 de 29/08/2019, a qual solicita manifestação da área comercial quanto ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019 em trâmite na Casa Civil de SC.

Protocolo: 2019-045372

À PGC,

Trata-se de consulta da área jurídica da CASAN à área comercial da Companhia, na qual solicita manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 0215.3/2019 em trâmite na Casa Civil de SC, de modo a subsidiar suas análises jurídicas para responder ao Ofício nº 899/CC-DIAL-GEMAT de 23/08/2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

A área técnica da área comercial DIPCO/GCO tem as seguintes ponderações técnicas:

**1. Quanto à Justificação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019, a qual transcreve-se:**

*“Apresento o projeto de Lei que tem o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação em casos de falta de pagamento de faturas(s) de energia e água, por entender que não há razoabilidade nessa cobrança, tampouco clareza quanto à questão na Lei de Concessões.*

*O fato é que sem uma norma de repercussão geral, definidora de critérios precisos quanto à cobrança de taxas de religação, mesmo sendo um serviço público, por meio de concessão, há um enorme espaço para a prática de abusos.*

*Ademais, além de a cobrança ser indevida, ou seja, não contar com o devido amparo legal, essa punição atinge, sobretudo, os economicamente menos favorecidos, os quais vez ou outra não conseguem pagar a fatura por razões óbvias, que não requerem maiores esclarecimentos.”*

**Análise técnica da área comercial:**

Quanto a fundamentação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019 de não haver razoabilidade na cobrança da religação em casos de falta de pagamento, tampouco clareza na legislação e critérios para a cobrança dessas tarifas, refutam-se todos esses argumentos tecnicamente pois a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento por integrar a Administração Pública Indireta, deve pautar a prestação de serviços no que dispõe a Legislação de Saneamento e em especial a Agência Reguladora atuante no Município do Poder Concedente, conforme se explanará.



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
GCO – GERÊNCIA COMERCIAL  
DIPCO – DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS



A sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou de programa das Prestadoras de Serviços Públicos de Saneamento básico, dentre outros fatores, está pautada na cobrança devida de tarifas referente aos serviços efetivamente prestados aos usuários, assim preconizado na Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2017, no Art. 11 que se transcreve:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
  - b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- (grifos nosso)

A Legislação de Saneamento, Lei nº 11.445/2017 nos seus Art.22 e 23, atribui a competência a entidade de regulação para a definição de normas de prestação de serviços, e dentre essas a aprovação dos valores das tarifas pelos serviços prestados aos usuários.

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;  
(grifos nosso)

Especificamente quanto a legalidade da cobrança da tarifa da prestação do serviço operacional de religação da ligação de água por falta de pagamento, e a todos os usuários, está pautada em custos objetivos operacionais para a prestação do serviço e prevista como serviço cobrável pelas prestadoras de serviços nas Resoluções das Agências Reguladoras (Art. 112, IV, §3º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 107, IV, §3º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, IV, §3º da Resolução AGIR Nº 001/2013).

Além disso, a tarifa e o prazo para a realização do serviço de religação por falta de pagamento estão descritos na Tabela Tarifária da CASAN, a qual é aprovada por todas as Agências Reguladoras que atuam nos Municípios catarinenses nos quais a CASAN atua, e devidamente publicada na *home page* da Companhia, visando a publicidade, a transparência e o cumprimento das Resoluções de Prestação de Serviços das Agências Reguladoras (Art. 112, §6º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 163, §4º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, § 6º da Resolução AGIR Nº 001/2013).



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
GCO – GERÊNCIA COMERCIAL  
DIPCO – DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS



Sobre o argumento de a tarifa de religação atingir sobretudo os economicamente menos favorecidos, refuta-se este argumento pois as tarifas de serviços operacionais são as mesmas para todos os usuários, como determina os dispositivos das Agências Reguladoras já citados. E a CASAN detém política social de tarifação a qual consta em sua Tabela Tarifária, como exemplos: a tarifa residencial social que corresponde a 19% do valor da tarifa residencial, a tarifa público especial que corresponde a 30% da tarifa pública e a tarifa micro e pequeno comércio a qual corresponde a 70% da tarifa comercial.

Com as tarifas sociais de valor expressivamente reduzido em relação às respectivas tarifas normais, a CASAN busca promover política social de inclusão, de modo que esses públicos consigam efetivamente honrar o pagamento das tarifas de água e esgoto mensais, deste modo, evitando o inadimplemento e conseqüentemente o corte de ligação por falta de pagamento.

## 2. Quanto ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019:

*“Art.1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento”.*

*Art.2º Constatada a regularização do pagamento de faturas(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.*

*Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.”*

### **Análise técnica da área comercial DIPCO/GCO:**

Quanto a legalidade da cobrança do serviço de religação da ligação de água por falta de pagamento, como já explanado está pautado em custos objetivos operacionais para a prestação do serviço e prevista como serviço cobrável pelas prestadoras de serviços nas Resoluções das Agências Reguladoras (Art. 112, IV, §3º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 107, IV, §3º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, IV, §3º da Resolução AGIR Nº 001/2013).



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
GCO – GERÊNCIA COMERCIAL  
DIPCO – DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS



Quanto ao prazo proposto no Projeto de Lei nº 0215.3/2019 de execução do serviço de religação por falta de pagamento ser de 6 (seis) horas, elucida-se que assim como a previsão de cobrança, o prazo para a execução do serviço é também normatizado pelas Resoluções das Agências Reguladoras, conforme transcrição:

Art. 160. Após cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.  
(Resolução Normativa ARIS Nº 19/2019)

Art. 87. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, e após a solicitação do cliente, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.  
(Resolução Normativa ARESC Nº 046/2016)

Art. 151. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.  
(Resolução Normativa AGIR Nº 001/2013)

Pertinente frisar que a Política de Cobrança Comercial da CASAN, aprovada pela Resolução Nº 257/2018, aperfeiçoou e padronizou os procedimentos comerciais de cobrança, e estabeleceu um processo contínuo de relacionamento da CASAN com seus usuários e as Administrações Municipais. Assim sendo, quando do atraso de pagamento de faturas de água e esgoto, primeiro são realizados o Aviso Prévio nas faturas de água e esgoto e a cobrança administrativa mediante contato telefônico com o usuário. Apenas, quando mantida a situação de inadimplemento, a CASAN como último recurso para reaver os pagamentos devidos dos serviços prestados e manter o equilíbrio econômico financeiro das receitas de arrecadação é que efetua o corte do fornecimento de água por inadimplemento, mediante Aviso prévio com antecedência mínima de 30 dias ao usuário.

Por fim, importante o legislador estadual considerar que as Prestadoras de Serviços Públicos de Saneamento do Brasil devem cumprir a previsão legal da Lei Federal Nº 11.445/2017 a qual prescreve quanto a modicidade tarifária (Art. 22, IV). Logo, a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo, que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes.

Essas eram as análises comerciais, colocamo-nos à disposição.

Submeto à apreciação superior.

MARCOS DOS SANTOS



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

**“Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Jerry Comper

### I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa vedar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento decorrente da falta de pagamento.

O projeto foi lido no expediente da 61ª Sessão do dia 04/07/2019 e por despacho do 1º Secretário da Mesa distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nessa ordem.

No âmbito dessa Comissão, na reunião ordinária do dia 21.08.2019, proferi manifestação no sentido do diligenciamento da matéria para a Centrais Elétricas de Santa Catarina-CELESC, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina-ARESC que restou aprovado por unanimidade dos Deputados presentes (fl. 06).

Das diligências formuladas sobreveio as manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls.10-11), secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls. 12-14), ARESC (fls. 15-23), CELESC (fls. 24-27) e CASAN (fls. 28-38 ), os quais, em síntese, concluem pela inconstitucionalidade formal do Projeto em análise, por entenderem estar presente vício de competência, conforme as fundamentações constantes dos seus respectivos arrazoados.

Em suma esse é o relato até o presente momento.

### II –VOTO

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu art. 73 trata dos campos temáticos ou áreas de atividade no âmbito desta Comissão, *in verbis*:

*“Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:*



*I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;*

*II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

*III – sistema financeiro estadual e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras e de crédito;*

*IV – dívida pública, interna e externa;*

*V – licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado;*

*VI – tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;*

*VII – empréstimos e financiamentos com instituições públicas ou privadas;*

*VIII – repartição de receitas tributárias;*

*IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;*

*X – prestação de contas do Governador do Estado;*

*XI – fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, dos membros do Ministério Público de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*

*XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;*

*XIII – realizar auditorias no Tribunal de Contas do Estado e no Ministério Público de Contas, devendo submeter seus resultados à Mesa para as providências legais;*

*XIV – redação final de toda e qualquer proposição financeira e orçamentária de origem do Poder Executivo;*

*XV – proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e*

*XVI – proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).”*

Portanto, de plano, se vislumbra que a Comissão de Finanças e Tributação não detém a competência para análise e apreciação de eventuais aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico ou regimental, cabendo tal desiderato a Comissão de Constituição e Justiça, a teor do disposto no art. 72 do Regimento Interno que assim disciplina:

*“Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:*

*I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;”*



Anote-se, portanto, que eventual análise da constitucionalidade, legalidade ou juridicidade de Projeto de Lei refoge de competência a Comissão de Finanças e Tributação sendo da alçada de predita Comissão eventual averiguação e manifestação acerca da temática.

Da tramitação, até o presente momento, se constata que não houve qualquer distribuição da matéria a Comissão de Constituição e Justiça pelo Senhor 1º Secretário conforme disposto no art. 67, inciso VII do Regimento Interno.

Assim, em razão do meu entendimento de que qualquer manifestação acerca da constitucionalidade ou legalidade da matéria no âmbito dessa Comissão usurparia as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça, o meu voto é no sentido de que seja encaminhado requerimento ao 1º secretário da Mesa, nos termos do art. 213 do Regimento Interno<sup>1</sup>, no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar, se manifeste acerca da constitucionalidade da matéria objeto do presente Projeto de Lei em atenção as manifestações respostas das diligências apresentadas as fls. 10-38.

Sala da Comissão,

**Deputado Jerry Comper**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao processo PL./0215.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 40, 41 e 42.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2019.

Handwritten signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, tendente a vedar a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

A proposição está articulada em quatro artigos disciplinando a vedação no âmbito do Estado de Santa Catarina, da cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Não existem dúvidas da importância do projeto em apreço, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, já solicitou diligências à Casan, à Celesc e à Aresc.

Para aperfeiçoar a informação, entendo ser prudente diligenciar também à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação: CEGERO, CEJAMA, CERGAL, CERPALO, CERSUL, COOPERA, COOPERMILA, CEESAM, CERAL, CERGRAL, COOPERZEM, CERBRANORTE, CERGAPA, CERMOFUL, CERTREL, COOPERALIANÇA, COORSE, CEPRAG, CEREJ, CERSAD e CERAÇÁ.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvido os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação, acima já identificadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao  
Processo PL/0215.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s)                     .

OBS.: Requerimento de Diligencamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/20

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

*Janice Comares Gualdo*  
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0158/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**FRANCISCO NIEHUES NETO**

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero (CEGERO)

São Ludgero - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0169/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor  
LORIVALD BEYER  
Presidente da CEESAM  
Benedito Novo - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0168/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**IVANIR VITORASSI**  
Presidente da FECOERUSC  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0167/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**MARCELINO GABRIEL HEERDT**  
Presidente da COOPERZEM  
Armazém - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0166/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**JOÃO VANIO MENDONÇA CARDOSO**

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural de Gravatal (CERGRAL)

Gravatal - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0165/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**SAULO WEISS**

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural Anitápolis (CERAL)

Anitápolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0164/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**ALCIMAR DAMIANI DE BRIDA**

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Lauro Müller (COOPERMILA)

Lauro Müller - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0163/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**WALMIR JOÃO RAMPINELLI**

Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação (COOPERA)

Forquilha - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0162/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**JONNEI ZANETTE**

Presidente da Cooperativa de Distribuição de Energia (CERSUL)

Turvo - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0161/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**LUIZ SOUZA**

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes (CERPALO)

Paulo Lopes - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0160/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**THIAGO NUNES GOULART**

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi (CERGAL)

Tubarão - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0159/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**ANGELO VALDATI NETO**

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural de Jacinto Machado (CEJAMA)

Jacinto Machado - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0157/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ao

Presidente da Cooperativa de Energia Elétrica Salto Donner (CERSAD)

Doutor Pedrinho - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0156/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**OSMAR JOÃO MAGNATTI**  
Presidente da CERAÇÁ  
Saudades - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0155/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**EDSON FLORES DA CUNHA**  
Presidente da CEREJ  
Biguaçu - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0154/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**OLÍVIO NICHELE**  
Presidente da CEPRAG  
Praia Grande - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0153/2020**

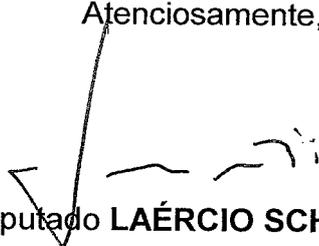
Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**IVANIR VITORASSI**  
Presidente da COORSEL  
Treze de Maio - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0152/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**REGINALDO DE JESUS**  
Presidente da COOPERALIANÇA  
Içara - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0150/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**RICARDO TADEU CANTO BITTENCOURT**  
Presidente da CERMOFUL  
Morro da Fumaça - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0149/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**ADEMIR STEINER**  
Presidente da CERGAPA  
Grão-Pará - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0148/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**CRISTIANO ORLANDI**  
Administrador Judicial da CERBRANORTE  
Braço do Norte - SC

Senhor Administrador Judicial,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0151/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor  
**VOLNEI JOSÉ PIACENTINI**  
Presidente da CERTREL  
Treviso - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0194/2020

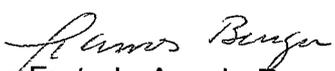
Florianópolis, 2 de junho de 2020

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação: CEGERO, CEJAMA, CERGAL, CERPALO, CERSUL, COOPERA, COOPERMILA, CEESAM, CERAL, CERGRAL, COOPERZEM, CERBRANORTE, CERGAPA, CERMOFUL, CERTREL, COOPERALIANÇA, COORSE, CEPRAG, CEREJ, CERSAD e CERAÇÁ a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recobrado*  
*09/06/20*  
*gab 202*



**COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO**  
Inscrição Estadual: 251.953.220 - CNPJ: 86.444.163/0001-89

Ofício nº 001/2020

São Ludgero, 18 de junho de 2020.

Vossa Excelência

Laércio Schuster  
Deputado Estadual de Santa Catarina  
Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019  
Florianópolis – SC

**Lido no Expediente**  
235ª Sessão de 24.06.20  
Anexar a(o) PL-215/19.  
Diligência  
Secretário

Assunto: **Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0158/202.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Diante do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0158/202, vimos por meio deste, esclarecer algumas informações sobre o respectivo assunto.

Apesar de se tratar de um tema importante, haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas previstas no projeto de lei.

Se aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea "b", e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União, por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.

Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas

Ao Expediente da M  
Em 23.06.20  
Deputado Laércio Schu  
1º Secretário



**CEGERO**  
Cooperativa de eletricidade de São Ludgero

## COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO

Inscrição Estadual: 251.953.220 - CNPJ: 86.444.163/0001-89

específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.

Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.

Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.

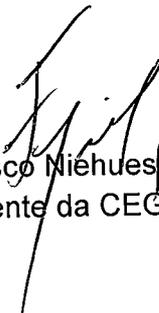
É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.

Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas.

Inclusive, a própria concepção da resolução nº414/2010 foi realizada por meio de audiências públicas, que possibilitaram a participação de toda a sociedade, com vistas a editar um regulamento equilibrado e isonômico para todos os envolvidos, de forma a minimizar, ao máximo, os impactos negativos a sociedade.

Diante disso, compete à ANEEL, regular sobre o tema, com toda a sua capacidade técnica e analítica, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas impostas. Diante disso, recomendamos que o respectivo projeto de lei, e qualquer outro, que possa invadir as competências da ANEEL, NÃO sejam aprovados, pelo bem e equilíbrio de toda a sociedade. Leis e regulamentos instituídos e aprovados sem um profundo conhecimento sobre o tema, causam um sério risco a manutenção do equilíbrio entre as partes, trazendo prejuízos tanto aos consumidores, quanto as própria Cooperativas.

Atenciosamente,

  
Francisco Niehues Neto  
Presidente da CEGERO



Ofício **GPS/DL/ 0158/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

**FRANCISCO NIEHUES NETO**

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero (CEGERO)

São Ludgero - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

*Flávio!*  
*Vamos contribuir!*  
*Ofício 10/06/20*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019**

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, tendente a vedar a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

A proposição está articulada em quatro artigos disciplinando a vedação no âmbito do Estado de Santa Catarina, da cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Não existem dúvidas da importância do projeto em apreço, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, já solicitou diligências à Casan, à Celesc e à Aresc.

Para aperfeiçoar a informação, entendo ser prudente diligenciar também à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação: CEGERO, CEJAMA, CERGAL, CERPALO, CERSUL, COOPERA, COOPERMILA, CEESAM, CERAL, CERGRAL, COOPERZEM, CERBRANORTE, CERGAPA, CERMOFUL, CERTREL, COOPERALIANÇA, COORSE, CEPRAG, CEREJ, CERSAD e CERAÇA.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvido os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação, acima já identificadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator





PROJETO DE LEI PL./0215.3/2019

02

Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Paulinha  
Líder do PDT

Lido no expediente	61ª	Sessão de	04/07/19
Às Comissões de:	AB	Finanças	
	CO	Economia	
	( )		
	( )		
	( )		
		Secretário	



A energia da evolução

Forquilha, 18 de junho de 2020.

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINHA

DIRETORIA LEGISLATIVA

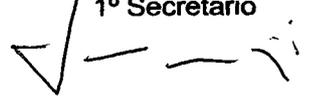
EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAÉRCIO SCHUSTER - DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

<b>Lido no Expediente</b>
036ª Sessão de 30/06/20
Anexar a(o) PL. 215/19
Diligência
Secretário

Cumprimentando-o, com apreço, acusamos o recebimento de vosso Ofício GPS/DL/0163/2020, de 02/06/2020, solicitando informações ao sistema Cooperativo de Eletrificação Rural, quanto a proposta do PL 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, o que mereceu a nossa melhor atenção.

Ao Expediente da Mesa  
 Em 24/06/2020  
 Deputado Laércio Schuster  
 1º Secretário





A energia da evolução

Manifestamo-nos, outrossim, de que o referido Projeto de Lei Estadual, possui vício de competência em sua origem, conforme Parecer Jurídico, que integrando esta manifestação, segue em anexo.

Agradecendo a oportunidade de manifestação no processo legislativo catarinense, renovamos nossos protestos de elevada estima e admiração.

Atenciosamente,

WALMIR JOÃO RAMPINELLI

Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação (COOPERA)

**Criciúma, 18 de junho de 2020**

**À**

**COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO (COOPERA)**

**A/C Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação**

**Forquilha – SC**

**Senhor Presidente**

**PARECER JURÍDICO**

**COOPERA -001/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 0215/2019**

Consulta-nos a COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO (COOPERA), em atendimento ao Ofício GPS/DL/0163, de 02/06/20, oriundo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por força do pedido de diligência extraído do processo legislativo, manifestação acerca do Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, solicitando-nos Parecer.

Manifestamo-nos o seguinte entendimento jurídico.

**INCONSTITUCIONALIDADE PELA FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E SUAS INSTALAÇÕES**

O Projeto de Lei n 0215/2039, sob o argumento de pretender proteger consumidores de “taxas de religação de energia elétrica e água, nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento” extrapola competência legislativa prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

- I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste contexto, a Carta Magna, dispôs que:

Art. 21. **Compete à União:**

- XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por oportuno vale transcrever o art. 175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Em atenção ao dispositivo constitucional a União disciplinou a matéria através de diversos instrumentos normativos, merecendo destaque as Leis Federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.427/96.

A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, in verbis:

**Art. 1º.- As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.**

**Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **poder concedente**: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, **em cuja competência se encontre o serviço público**, precedido ou não da execução de obra pública, **objeto de concessão ou permissão**;

...

IV - **permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.**

**Art. 3º.- As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.**

E, ainda, em seu art. 29, estatuiu:

**Art. 29. Incumbe ao poder concedente:**

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

...

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Ademais a Lei n.º 9.427/96 que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, órgão regulador de todo o Sistema Elétrico Nacional com a finalidade específica de gerenciar toda a atividade elétrica, em âmbito nacional, assim dispõe:

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade **regular e fiscalizar** a produção, **transmissão**, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º - Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL

.....  
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem publico, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, **a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.**

**§ 1o A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:**

**I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;**

**II - os de transmissão integrante da rede básica.**

§ 2o A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3o A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1o As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2o É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

Neste sentido compete à ANEEL, gerir os contratos de concessão, regulando o setor, tendo disciplinado a matéria conforme Resolução Normativa nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada.

No que tange à suspensão de fornecimento de energia elétrica, a matéria está devidamente regulada conforme Resolução Normativa nº 414/2010.

Do mesmo modo a Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, dispõe sobre “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Logo, à ANEEL, como agência reguladora, resta o poder-dever de disciplinar a atividade, conforme lógica jurídica existente para a viabilidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à todos.

No entanto, o referido Projeto de Lei nº 0125/2019, com a pretensão de que o ESTADO DE SANTA CATARINA pudesse interferir na atividade de distribuição de Energia Elétrica, é absolutamente impossível.

Senão vejamos.

Dispõe, exemplificativamente, o Projeto de Lei n 0125/2039:

Art. 2º Constatada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6(seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Neste contexto, estariam as Cooperativas de Energia Elétrica estariam impedidas de exercer o seu direito regular, conforme normas da ANEEL, face à insegurança jurídica instaurada pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, acaso transformado em Lei.

O sistema jurídico normativo, retro-transcrito, é cristalino acerca da competência legislativa privativa da União Federal, no que tange à matéria relacionada à energia elétrica. Não há dúvidas.

Daí que os atos jurídicos emanados pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, se constituem em afronta a Constituição Federal, merecendo rejeição, posto que eivados de evidente vício insanável de origem para legislar sobre a matéria.

As determinações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, , à toda evidência, ilegal e inconstitucional:

- (i) Implicam em usurpação de competência privativa da União Federal, para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CF/88)
- (ii) Implicam, em intervenção, na exploração da União Federal, mediante permissão, dos serviços de energia elétrica ( art. 21, XII, b, CF/88);
- (iii) Ofensa ao disciplinamento constitucional do regime de concessão pública ( art. 175, I, CF/88);
- (iv) Ofensa à Lei nº 8.987, de 13/02/95 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- (v) Ofensa à Lei nº 9.074, de 07/07/95, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- (vi) Ofensa à Lei nº 9.427, de 26/12/96, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;
- (vii) Ofensa Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada;
- (viii) Ofensa à Resolução Normativa ANEEL nº 878, de 24/03/2020 que estabelece “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavirus (COVID - 19).

Neste contexto, o Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, viola ao sistema jurídico vigente, trazendo insegurança jurídica ao sistema de energia elétrica catarinense.

### **PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O STF, aliás, já rechaçou a questão atinente a invasão de competência pelo Estado de Santa Catarina – no serviço de empresa concessionária de serviços públicos - na Medida Cautelar em ADI n.º 2337/SC, da Relatoria do Min. Celso de Mello, com decisão proferida no ano 2002.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO - MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**

Em recente decisão prolatada o E. STF, nos autos da ADI5610, decidiu:

ADI 5610

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 08/08/2019

Publicação: 20/11/2019

Ementa

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA**

TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências I [...]

No julgamento da ADI 5.610, restou afastada a aplicação do direito do consumidor, firmando o entendimento de que em havendo regulação setorial específica da ANEEL, não há que se falar em competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo.

Demonstrado pois a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, por ofensa direta a Constituição Federal.

Esta é o nosso Parecer, s.m.j.

PAULO HENRIQUE DE ASSIS  
GOES:48559601953

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE  
DE ASSIS GOES:48559601953  
Dados: 2020.06.18 15:16:16 -03'00'

**PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES**

OAB/SC 6.903



Ofício nº 001/2020

Armazém/SC, 19 de junho de 2020.

Vossa Excelência

Laércio Schuster

Deputado Estadual de Santa Catarina

Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019

Florianópolis – SC

<b>Lido no Expediente</b>
037ª Sessão de 01/07/20
Anexar a(o) PL. 215/19
Diligência
Secretário

Assunto: **Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0158/202.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Diante do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0158/202, vimos por meio deste, esclarecer algumas informações sobre o respectivo assunto.

Apesar de se tratar de um tema importante, haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas previstas no projeto de lei.

Se aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União,

Ao Expediente da Mesa  
Em 30/06/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.

Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.

Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.



Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.

É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.

Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas.

Inclusive, a própria concepção da resolução nº414/2010 foi realizada por meio de audiências públicas, que possibilitaram a participação de toda a sociedade, com vistas a editar um regulamento equilibrado e isonômico para todos os envolvidos, de forma a minimizar, ao máximo, os impactos negativos a sociedade.

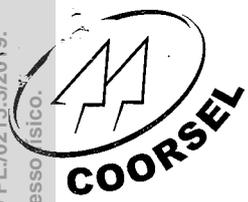
Diante disso, compete à ANEEL, regular sobre o tema, com toda a sua capacidade técnica e analítica, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas impostas. Diante disso, recomendamos que o respectivo projeto de lei, e qualquer outro, que possa invadir as competências da ANEEL, NÃO sejam aprovados, pelo bem e



equilíbrio de toda a sociedade. Leis e regulamentos instituídos e aprovados sem um profundo conhecimento sobre o tema, causam um sério risco a manutenção do equilíbrio entre as partes, trazendo prejuízos tanto aos consumidores, quanto as própria Cooperativas.

Atenciosamente,

  
**MARCELINO GABRIEL HEERDT**  
**PRESIDENTE DA COOPERZEM**



**Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL**  
Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969  
Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961  
CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181  
TREZÉ DE MAIO - SANTA CATARINA

Ofício nº 044/2020

Treze de Maio/SC, 24 de junho de 2020.

Vossa Excelência  
Laércio Schuster  
Deputado Estadual de Santa Catarina  
Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019  
Florianópolis - SC

<b>Lido no Expediente</b>
037 <sup>2</sup> Sessão de 01/07/20
Anexar a(o) PL 215/19
Diligência
Secretário

**Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de lei nº 0215.3/2019, Ofício GPS/DL/0153/2020.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Conforme o Pedido de Diligência ao Projeto de Leio nº0215.3/2019, encaminhado por meio do Ofício GPS/DL/0153/2020, vimos por meio deste, adotar como resposta , o ofício nº 001/2020 da CEGERO- Cooperativa de Eletrificação de São Ludgero, como sendo:

*"Apesar de se tratar de um tema importante , haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta impactos e conseqüências das medidas previstas no projeto de lei.*

*Se Aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alinea "b", e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.*

*Além disso, a regulação do tema já esta prevista na resolução nº 414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.*

Ao Expediente da Mesa  
Em: 30/06/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

*Trabalhando por você e sua família!*

# Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL

Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969

Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961

CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181

TREZÉ DE MAIO - SANTA CATARINA



*Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.*

*Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.*

*Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.*

*Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também, o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.*

*É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultuosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.*

*Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas"*

Desta forma, compete a ANEEL regular sobre o tema.

*Trabalhando por você e sua família!*



# Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL

Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969

Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961

CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181

TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA

Recomendamos que o projeto de lei em epigrafe, ou qualquer outra que invada as competências da ANEEL não sejam levados adiante.

Além do mais, já existe precedente recente, que foi a aprovação por Vs. Exmo., da lei nº 17933 publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 2020, o qual vedava o corte dos serviços de energia elétrica até 31 de dezembro de 2020, entre outras providências.

Referente discussão foi levada a termo no Mandato de Segurança nº 5010030-68.2020.8.24.0000/SC impetrante FECOERUSC- Federação das Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina e Impetrado - Estado de Santa Catarina e seu Governador, cuja decisão do tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC, determinou:

*"Neste passo, há que se deferir o pedido liminar para afastar, até julgamento de mérito deste mandato de segurança, a aplicação dos artigos 1º e 2º, da lei Estadual nº 17933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre política tarifária, advertindo a importância, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, da ANEEL"*

Finalmente, e de bom alvitre, que referido tema seja melhor analisado, para que não deságue em discussões judiciais e não corram risco a manutenções do equilíbrio entre as partes.

É o que cumpre informar.

Ivanir Vitorassi

Presidente da COORSEL



**COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA**  
Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200  
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



Içara 26 de Junho de 2020

Ofício COOPER/ADM n°. 108/2020.

**Ao Senhor**

**Deputado  
Laércio Schuster**

**Florianópolis - SC**

**Assunto:** Resposta ao ofício de n° GPS/DL/0152/2020

<b>Lido no Expediente</b>	
039ª	Sessão de 08/07/2020
Anexar a(o) PL- 215/19	
Diligência	
	Secretário

**A COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA**, sociedade por Cooperativa, Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Ipiranga n° 333, Centro, Cidade de Içara - SC, CEP: 88.820-000, inscrita no CNPJ de n° 83.647.990/0001-81, vem perante Vossa Senhoria expor o que segue:

Prezado Deputado,

Pelo que se infere do ofício em epígrafe, servimo-nos da presente a fim de contribuir para o projeto de Lei em análise nos termos da manifestação solicitada.

Destarte, cumpre-nos considerar alguns pontos que entendemos necessário apontá-los. Em 1.995 foi criada a Lei 8.987 de 13 de Fevereiro daquele ano, que **"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal"**, sendo assim, resta comprovada a existência de Lei o que a referida Lei se propõe.

Logo mais, em 1.996 adveio a Lei de n° 9.427 de 26 de Dezembro que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica no Brasil.

Nesse sentido, por ser a **ANEEL**, uma autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem como premissa maior de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do

**Ao Expediente da Mesa**

Em 07/07/2020

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**COOPERALIANÇA**  
Energia para o Desenvolvimento

## COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200  
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



governo federal, nos parece, pelo menos por ora caber a essa autarquia a competência de reger o seguimento energético no território brasileiro.

Salienta-se ainda que, a ANEEL, salvo melhor juízo tem tido diuturnamente, quando necessário, produzido e publicado resoluções pertinentes à disciplinar o seguimento energético brasileiro em seus mais variados assuntos, sobretudo, destaca-se a Resolução Normativa 414/2010 que "**Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada**".

Diante disso considera-se que:

Considerando que a ANEEL está devidamente instituída por Lei, e que possui a atribuição de disciplinar o seguimento energético brasileiro, e, enfatiza-se, realiza suas tarefas brilhantemente;

Considerando que o seguimento energético brasileiro possui suas próprias regras, sendo a ANEEL responsável por tais regras e atua em benefício do consumidor, bem como na manutenção do seguimento energético brasileiro;

Considerando ter A União Federal algumas premissas privativas de sua competência, observa-se esculpido no artigo 21 da Carta Magna privativa da União Federal os incisos elencados no artigo 22 da Constituição Federal de 1.988, dentre estes inclui-se legislar sobre energia elétrica, **senão vejamos:**

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 8, de 15/08/95:)

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

No mesmo sentido, segue os ditames do artigo 22 do mesmo diploma, **verbis;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



**COOPERALIANÇA**  
Energia para o Desenvolvimento

## COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200

www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



Considerando, portanto, os artigos acima transcritos, vimos a importância de observância no tocante a competência de cada ente federativo, porquanto, entende-se ser atribuição da União Federal legislar acerca de energia elétrica, com o crivo da ANEEL no tocante a disciplina da matéria entabulada para análise e manifestação.

Considerando todo acima exposto, manifestamo-nos para solicitar a V.S.<sup>a</sup> que conduz a relatoria da presente matéria para a observância da Constitucionalidade ou não do presente projeto, caso seja sancionado.

Considerando alguns acontecimentos, pede-se Vênia para lembrar-lhe de um fato recente, inclusive, objeto de demanda judicial em mandado de segurança coletivo de nº **5010030-68.2020.8.24.0000/SC** tramitando no Egrégio Tribunal de Justiça catarinense acerca da Lei de nº **17.933 de 24 de Abril de 2020**, onde há liminar proferida por aquele Tribunal no sentido de **"afastar até o julgamento de mérito deste mandado de segurança"**. Grifo nosso.

Considerando a competência jurídica da ANEEL, vale lembrar que esta tem regulamentado a matéria aventada no projeto apresentado por meio da Resolução Normativa 414/2010, resolução essa que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, apontando por sua vez os direitos e deveres dos consumidores.

Considerando, portanto, a resolução acima mencionada, destaca-se por oportuno os artigos **102** e **176** respectivamente do mesmo diploma regulatório, o primeiro artigo mencionado trata sobre **"Da cobrança de Serviços"** e o segundo **"Da Religação da Unidade Consumidora"**, diante disso resta público e notório que a ANEEL prévio na resolução retro identificada as metodologias a serem aplicadas para o seguimento nos seus mais variados detalhes.

Considerando a liminar concedida no mandado de segurança acima identificado, denota-se a ausência de competência do Estado de Santa Catarina em dispor sobre a matéria daqueles autos, que, em sentido semelhante pode-se perfeitamente estender-se ao entendimento sobre a competência privativa da União Federal em legislar sobre a matéria em comento.

Considerando o núcleo do presente projeto, observa-se que sua espinha dorsal trazido pelo Art. 1º é a **"VEDAÇÃO"** de cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Considerando senhor relator que seja isentado o consumidor que inadimpliu ao pagamento da fatura de energia elétrica pela contraprestação dos serviços a ele prestados, em suma, resta



**COOPERALIANÇA**  
Energia para o Desenvolvimento

## COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200  
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



notório o ferimento dos preceitos regulatórios da ANEEL, publicado, aplicado e pacificado a anos no território nacional.

Considerando a isenção da cobrança de taxa de religação de energia elétrica daquele(s) inadimplente(S), vale lembrar que fatalmente, tais valores não cobrados pelas distribuidoras serão transferidos aos demais consumidores usuários do sistema energético brasileiro, embutido nas suas tarifas de energia elétrica que possuem seus reajustes anuais aplicados pela Agência Reguladora - ANEEL.

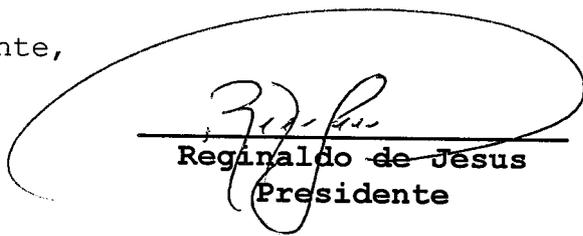
Considerando a isenção do consumidor inadimplente de arcar com a taxa de religação em que este por sua "**culpa exclusiva**" deixou de adimplir ao pagamento pelos serviços prestados, seria no mínimo injusto com aqueles que adimplem com suas obrigações, tendo que absorver responsabilidade pecuniária a que não deu causa.

Considerando a análise do projeto, mas sem adentra no mérito da questão de Constitucionalidade ou não do mesmo, caso seja sancionado pelo Executivo Estadual transformando-o em Lei, é prudente lembrar acerca da Liminar acima identificada e sua vigência, que pôs ao menos por ora a suspensão da **Lei de nº 17.933 de 24 de Abril de 2020** por entender o Egrégio Tribunal Catarinense naquele caso, não ser atribuição do Estado Legislar sobre àquela matéria, por isso decidiu por "**afastar até o julgamento de mérito deste mandado de segurança**", logo, em caso de demanda judicial sobre a Constitucionalidade ou não do projeto em discussão, transformando-o em Lei, caso sancionado, poderá o judiciário julgar nos mesmos termos da Liminar retro mencionada, caindo por terra todo trabalho ora entabulado.

Considerando por fim, os termos da solicitação ofertada entende-se ser tal matéria de exclusiva competência da União Federal para dispor sobre energia elétrica e Regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos retros transcritos e/ou apontados.

Considerando o que tínhamos para o momento, despedimo-nos ficando a disposição, aproveitando a oportunidade para externarmos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Reginaldo de Jesus  
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
MOACIR SOPELSA

Ofício Interno nº 030/2020

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho os ofícios nº 071 e 069/2020, em anexo, com as respostas ao pedido de diligências, de autoria da Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (FECOERUSC), **para que sejam juntados aos autos do Projeto de Lei nº 0215.3/2019**, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água" tendo em vista o momento de sua instrução, eis que em fase de diligências, conforme voto do Deputado Relator Fabiano da Luz, aprovado às fls. 52 no dia 02/06/2020 no âmbito desta Comissão de Justiça.

Certos das providências internas por parte da Comissão de Constituição e Justiça, registramos nossos antecipados agradecimentos com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Moacir Sopesa**

Deputado Estadual

Presidente da Frente Parlamentar Cooperativista (FRENCOOP/SC)

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Romildo Titon**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta.

Carta 72/2020.

25 de junho de 2020.

Senhor  
Moacir Soplesa  
Deputado Estadual e Presidente da FRENCOOP/SC  
Florianópolis/SC

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao trâmite nesta casa legislativa do PL 0215.3/2019. Neste sentido, concordamos com os termos do Ofício 071/2020 encaminhado à Vossa Senhoria pela FECOERUSC (anexo), bem como, também levamos ao conhecimento, e concordamos com o Ofício 069/2020 da FECOERUSC encaminhado ao Deputado Laércio Schuster (anexo).

Atenciosamente,

Neivo Luiz Panho  
Diretor Superintendente.

Luiz Vicente Suzin  
Presidente

Nota:

Os Ofícios 069 e 071/2020 da FECOERUSC, seguem fazendo parte deste mesmo expediente.



**Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina**  
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

Ofício N° 071/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Ilmo Sr.  
Dep. Moacir Sopelsa  
Digníssimo Coordenador da FRENCOOP/SC  
Assembleia legislativa de SC - Florianópolis - SC

**Ref: Projeto de Lei 0215/3/2019;**

Cumprimentamos V. excia, por aceitar mais esse desafio de representar o Sistema Cooperativista de SC, junto A assembleia Legislativa de SC.

Senhor Deputado, recebemos pedido de diligência ao projeto de lei 0215/2019, através de ofício GPS/DL/0158/2020, do Dep. Laércio Schuster, o qual fizemos manifestação e esclarecimentos que seguem em anexo.

Outrossim pedimos vossa intercessão, para esclarecer aos parlamentares envolvidos que este assunto em questão, temos respondido com toda atenção que a sociedade catarinense merece, onde atuam as cooperativas.

Ainda mais na pandemia gastamos energia e até dispendemos recursos financeiros, para o não cumprimento da Lei Estadual 17.933/2020, por considerar que não é competência da Assembleia Estadual, legislar em questões que trata da concessão/permissão de energia elétrica.

Pelas providências que V. Excia houver por bem determinar, antecipamos nossos agradecimentos.

Saudações Cooperativistas,

Atenciosamente,

  
Ivanir Vitorassi  
Presidente



**Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina**  
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

**FECOERUSC**  
REG. OF. ESC. 066

Ofício Nº069/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

À

Sua Ex.<sup>a</sup> o senhor

Laércio Schuster

Digníssimo Deputado Estadual de Santa Catarina

Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019

Florianópolis – SC

**Referente: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0168/2020.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Em resposta ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0168/2020, o qual agradecemos pela importância e preocupação com a sociedade, catarinense, esclarecemos:

A FECOERUSC – Federação das Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina, é uma cooperativa de segundo grau, conforme disposto no A. 6, II, da Lei 5.764/71 que rege as cooperativas no Brasil;

A função de uma cooperativa central, entre outras, é representar as cooperativas singulares e defender seus interesses institucionais;

Desse modo, nos limitaremos ao objeto da FECOERUSC, já que, como entidade de segundo grau, não presta os serviços de distribuição de energia aos consumidores;

Adicionalmente, informamos que as cooperativas concessionárias/permissionárias da distribuição de energia elétrica, têm contratos firmados com a União, por intermédio da ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

A FECOERUSC está orientando a manutenção da prestação do serviço de energia elétrica nas unidades consumidoras relacionadas aos serviços e atividades considerados essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, mesmo na hipótese de inadimplemento da contraprestação, por há obrigação de que se cumpram integralmente as decisões normativas emanadas da União e da ANEEL, e nos casos em que houver a suspensão de energia por inadimplementos, nos termos do Art. 2, da RN 878 da ANEEL.



**Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina**  
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

Ainda, está orientando o serviço de energia elétrica nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente no caso de inadimplemento, conforme normatização da ANEEL. No âmbito das localidades abrangidas pelas cooperativas singulares, não se observou problemas em relação a arrecadação por dificuldade de funcionamento de instituições financeiras ou outros locais para pagamento das faturas.

Assim sendo, em caso de inadimplemento de contraprestação anterior à publicação da Resolução Normativa nº 878 da ANEEL ou em caso de inadimplemento por débito antigo, para cumprimento integral da RN 878 da ANEEL, independente de inadimplemento anterior ou posterior à data da publicação da aludida resolução.

Informamos ainda que a forma de renegociação ou parcelamento de eventuais débitos será feita de acordo com normatização que a ANEEL lançar.

Cabe lembrar que conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV).

As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União, por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Por fim, informamos ainda, que, desde o começo da pandemia, o compromisso das cooperativas, pelo relevante papel que prestam não só à economia, mas também à sociedade como um todo, especialmente em atenção ao sétimo princípio das sociedades cooperativas “Interesse pela Comunidade”, não tem medido esforços em dar a sua contribuição.

Assim, as sociedades cooperativas do sistema FECOERUSC, cumprem rigorosamente as determinações legais, além da participação nas suas comunidades, especialmente no tocante à área da saúde, onde, sabidamente, são as entidades que



**FECOERUSC**  
REG. C/CESC. 066

**Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina**  
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

mais contribuem para a manutenção desses estabelecimentos, nas comunidades onde as cooperativas atuam.

Ao inteiro dispor para esclarecimentos adicionais que possa necessitar, enviamos nossas,

Saudações Cooperativas!

Ivanir Vitorassi  
Presidente



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

“Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”.

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após respostas a diligências externas, os autos do Projeto de Lei nº 0215.3/2019, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificado, que visa vedar a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e de água.

O texto normativo encontra-se redigido em 04 (quatro) artigos, como segue:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transcrevo, textualmente, a Justificação da Autora ao Projeto de Lei (fl. 03), como segue:



Apresento o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação em casos de falta de pagamento de fatura(s) de energia elétrica e água, por entender que não há razoabilidade nessa cobrança, tampouco clareza quanto à questão na Lei de Concessões.

O fato é que sem uma norma de repercussão geral, definidora de critérios precisos quanto à cobrança de taxas de religação, mesmo sendo um serviço público, por meio de concessão, há um enorme espaço para a prática de abusos.

Ademais, além de a cobrança ser indevida, ou seja, não contar com o devido amparo legal, essa punição atinge, sobretudo, os economicamente menos favorecidos, os quais vez ou outra não conseguem pagar a fatura por razões óbvias, que não requerem maiores esclarecimentos.

Logo, temos que refletir e tomar uma decisão, como fez a Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, que publicou norma nesse sentido, a qual tomamos como exemplo para propor a presente proposta legislativa.

[...]

Das respostas às diligências inicialmente oficiadas, aprovadas neste órgão fracionário e também pela Comissão de Finanças e Tributação, na qual a matéria tramitou primeiramente, por equívoco do despacho exarado à fl. 02, verifica-se, em suma, que as entidades e órgãos consultados, apontam, unanimemente, que o Projeto de Lei em tela fere, de forma notável, os preceitos constitucionais e regulatórios vigentes.

É o relatório do necessário.

## II – VOTO

Procedendo à análise do tema, inicialmente vislumbro que o ponto de partida para discussão do tema é a Constituição Federal, vez que aquela, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema (arts. 21, XII, “b”, e 22, IV), nestes termos:

Art. 21. Compete à União.

[...]



**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

[...]

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

[...]

(grifos acrescentados)

No que diz respeito à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175, da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

**III - política tarifária; e**

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(grifo acrescentado)

Pois bem. À luz do exposto, parece-me claro que: **(I)** a lei, para dispor sobre energia elétrica, deve ser de âmbito nacional; e que, por conseguinte, **(II)** a tal lei nacional competirá dispor sobre os serviços públicos que devam ser oferecidos pelas concessionárias.



Assim, com base nesses preceitos constitucionais, foi editada a Lei nacional nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, estabelecendo a competência daquela autarquia federal para definição das condições da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro preestabelecido nos contratos de concessão originários.

Como órgão regulador do sistema, que atua por delegação da União Federal, a ANEEL aprovou a Instrução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, alterada pela Resolução Normativa nº 418, de 23 de novembro de 2010, disciplinando a cobrança do **serviço de religação** pelas concessionárias de energia elétrica, como segue:

**Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

[...]

**IV – religação normal;** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

**V – religação de urgência;** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

[...]

**IX – desligamento programado;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

**X – religação programada;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

**§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

**3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo**



**correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

[...]

**§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

[...]

Por oportuno, registro decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera inconstitucional lei estadual que disponha sobre fornecimento de energia elétrica e cria inovação em contrato de concessão (STF. Plenário. ADI 3.343/DF. Rel. Min. Ayres Brito. 1º/9/20119, DJe 221, 22 nov. 2011), reproduzindo, a seguir, a sua autoexplicativa ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**



COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelos concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(grifos acrescentados)

Portanto, não obstante os relevantes propósitos visados pela Autora da proposição parlamentar, anoto, que a matéria não pode ser tratada por lei



estadual, consoante prescrevem os arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre a temática é privativa da União.

Pelo exposto, no que tange à análise atinente a este órgão fracionário, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I e 210, II, corroborando as manifestações advindas dos órgãos diligenciados, contrárias à aprovação da lei almejada, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao  
Processo PL/0215.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 108 a 114.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021

Erando Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Telefone 3748  
Coordenadoria das Comissões